

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.660, DE 2009 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 76/2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concernente ao Escritório de Representação da Agência Internacional do Japão, celebrado em Brasília, em 18 de fevereiro de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Eliseu Padilha

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 76/2009 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concernente ao Escritório de Representação da Agência Internacional do Japão, celebrado em Brasília, em 18 de fevereiro de 2008.

Dispõe, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, sujeito à apreciação do Plenário, foi submetido à Comissão de Finanças e Tributação, para juízo de mérito e do previsto pelo art. 54 do RICD.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, ocasião em que também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que o Acordo a que este decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política pátria.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.660, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2.009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator